

DIÁRIO
OFICIAL

*Prefeitura Municipal
de
Macajuba*

ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PE 015/2021

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PE 015/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Pregão Eletrônico nº 015/2021

I – DAS PRELIMINARES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto, pela empresa KCR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 09.251.627/0001-90, devidamente qualificada na peça inicial, em face do edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 013/2021, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Lei 10.024/2019 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

Tempestividade: No Pregão Eletrônico, o prazo para impugnação de edital é de até 03 (três) dias úteis antecedentes a abertura da sessão. Desta feita a impugnação foi entregue tempestivamente.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O Pedido de Impugnação KCR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 09.251.627/0001-90 tem as seguintes alegações:

A impugnante afirma que seu interesse está no item 30 do Lote 14 referente a 01 balança eletrônica digital, que a disposição do edital ser de menor preço por lote inviabiliza sua participação no certame, restringindo sua participação, tendo em vista que sua atividade principal e a comercialização de instrumentos de medição;

Justifica seu pedido explicitando que a fabricante do item possibilita ofertar preço bem inferior do que uma revenda ou comerciante, sendo assim o procedimento deve ser realizado por menor preço por item, ampliando o caráter de competição possibilitando com isso sua participação no item 30 do lote 14 – balança;

Finalizando o exposto requerendo a alteração do edital desmembrando seus lotes, para que as proposta sejam analisadas por item, ou unificando lotes por itens similares, ou ao menos as balanças sejam em um Lote independente.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Cumpra esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“Art. 23 [...] §1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).”

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (grifo nosso).

Acórdão nº 2.393/2006. Plenário

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração."

Acórdão 3041/2008 Plenário

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

Acórdão 2407/2006 - Plenário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado;

Como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o ACORDÃO Nº 2796/2013 – TCU onde:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.....” Portanto, conforme discorre a área requisitante, a decisão pela licitação, por lote, para este caso específico, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para recebimento dos inúmeros materiais

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade. Ademais, por se tratar de uma licitação com um número elevado de materiais a serem adquiridos, a divisão por item poderá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de Contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de Contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala. Destarte, a opção pela realização da licitação de forma agrupada,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade.

O edital de licitação se encontra dentro dos princípios que regem a Lei nº 8.666/93 e administração pública, princípios esses da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV – CONCLUSÃO

Em resumo, para este as exigências contidas no edital são mais do que suficientes para garantir a contratação da proposta mais vantajosa e segura para a administração.

A alteração do lote seria para atender uma empresa que apenas, como mencionada em peça, tem interesse de participar de 01 (um) único item, 01 (uma) unidade que é uma balança eletrônica;

Totalmente inviável levando em consideração princípios como da economicidade, em que geraria um ônus para administração pública para isso como exemplo pagamento de publicidade de atos dentre outros. O princípio da eficiência também seria lesado, atrasando todo o procedimento de contratação por apenas 01 item de uma só unidade.

Assim, concluiu - se inconsistência das argumentações da empresa KCR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, não tendo a recorrente logrado êxito em amealhar elementos que conduzissem o alterar edital para tal exigência.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço o pedido de impugnação apresentada por ser própria e tempestiva, para, no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, ratificando a decisão tomada na sessão. Esta é a decisão.

Publique-se
Macajuba - Bahia, 25 de março de 2021.

Orlei Macedo da Silva
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126